



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085898-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado KELSER RAMOS CALDAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2085898-73.2025.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravado : KELSER RAMOS CALDAS

Comarca: Guarujá – 4ª Vara Cível

Juiz (a): Marcelo Machado da Silva

V O T O N° 56.087

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – ANTERIOR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VEÍCULO APREENDIDO – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS E DEBITOS ENTRE AS PARTES NO ENCERRAMENTO DO CONTRATO – INTERESSE DE AGIR PRESENTE – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL NO ART. 2º DO DEC LEI 911/69, ATUALIZADO – RECURSO NÃO PROVIDO. Os temas e julgados do STJ mencionados pelo agravante não se aplicam ao caso em questão, pois não pretende o autor discutir as cláusulas do contrato, ou encargos. O que busca é a apuração de eventual saldo remanescente após a execução da garantia fiduciária, já que o bem foi apreendido e vendido, tal como previsto no caput do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/14. Decisão mantida.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – PRIMEIRA FASE – DECISÃO DE PROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC – VALOR MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

I – De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária na primeira fase da ação de prestação de contas;

II – Não há que se falar em aplicação do artigo 85, § 8º-A, do CPC, pois esta norma deve ser considerada de forma conjunta com os parágrafos 2º e 8º, observando-se os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

III – Tendo em conta a simplicidade, natureza da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, adequado e razoável o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$2.000,00, a teor do art. 85, §8º, do CPC.

KELSER RAMOS CALDAS propôs ação de exigir contas frente à **BANCO BRADESCO S/A**.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, determinando que a parte ré, ora agravante, “*a prestar as contas relacionadas ao contrato que tem por objeto o Ford Eco sport 4WD 2.0, 2010, de Placa JQH-8502 (contrato fl. 17), o que deverá ser feito na forma do art. 551, do Código de Processo Civil, sob pena de, vencido o prazo e não prestadas adequadamente as contas, não poder a parte requerida impugnar as contas que venham a ser apresentadas pela autora*”. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00.

Inconformado, ofereceu o réu o presente agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão, alegando que: a possibilidade de prestação de contas com relação a contratos de mútuo/financiamento, foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, que em sede de Recurso Repetitivo, ao apreciar o Recurso Especial de nº.1293558/PR, firmou a tese de que inexistente o interesse de agir no ajuizamento de referidas demandas; da análise da própria exordial nota-se que a agravante em momento algum demonstrou a pertinência do ajuizamento da referida demanda visando a prestação das contas exigidas, sequer especificando quais os lançamentos que teriam motivado aludida resistência às contas prestadas administrativamente, atendo-se exclusivamente a elucubrações genéricas e a solicitação de esclarecimento acerca de valores que sabidamente não tem direito; o produto da venda em leilão é utilizado para a quitação/amortização do saldo devedor do contrato, sendo que, se o valor da alienação não for suficiente para o adimplemento total do contrato, o financiado continua obrigado a quitar o restante de sua dívida; a entrega do bem não pressupõe a quitação integral do contrato, ou ainda a existência de saldo a restituir, pois depende da venda do bem e apuração de eventual saldo devedor; bastava a solicitação pela Central de Atendimento, que seria a agravada informada sobre o valor de venda e possível débito remanescente para quitação do contrato.

Foi negado o efeito suspensivo pleiteado. Contraminuta às fls. 29/35.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe nego provimento.

Depreende-se das provas dos autos que as partes realizaram um contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, e diante do inadimplemento das parcelas, foi proposta ação de busca e apreensão, e apreendido o veículo. Afirmo o autor que não lhe foi informado o valor pelo qual o bem foi vendido em leilão, nem sobre eventual saldo credor que possa ter, vez que pagou várias parcelas. Propôs a presente ação, visando a prestação de contas sobre o valor da venda do bem, e os valores pagos, e o cálculo do saldo credor e devedor das partes.

O réu ofertou contestação, sendo proferida a decisão que o condenou a prestar as contas solicitadas.

Inconformado, apresenta este recurso, que não merece acolhida.

A ação de exigir contas é o meio hábil a se apurar o dever de se prestar contas. Ela se desenvolve em duas fases. Na primeira, a atividade processual se orienta no sentido de se apurar se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor. Na segunda fase, apura-se a existência de débito ou crédito.

Inicialmente, observo que o recurso de agravo de instrumento é cabível contra a decisão que põe fim à primeira fase da ação, considerando a nova sistemática processual em vigor, que alterou a disciplina do procedimento especial da ação de prestação de contas. O artigo 550, § 5º, do CPC, dispõe claramente sobre a natureza de decisão interlocutória, ao contrário do CPC anterior, que falava em sentença.

O agravante alega que a ação deve ser improcedente, por ausência de interesse, o que não pode ser acolhido.

Os temas e julgados do STJ mencionados pelo agravante não se aplicam ao caso em questão, pois não pretende o autor discutir as cláusulas do contrato, ou encargos. O que busca é a apuração de eventual saldo remanescente após a execução da garantia fiduciária, já que o bem foi apreendido e vendido, tal como previsto no caput do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/14.

Há julgado do SJT neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. **INTERESSE PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. ADMINISTRAÇÃO DE INTERESSE DE TERCEIRO. CABIMENTO.***

1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

*2. **No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n. 13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).***

3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor.

4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

*(REsp 1678525 / SP; Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA; T4 - QUARTA TURMA; J. 05/10/2017; DJe 09/10/2017). **(grifei)***

Assim, vemos que o interesse do devedor fiduciário é evidente nos casos de alienação extrajudicial do bem apreendido em ação de busca e apreensão, conforme expressa disposição legal. O devedor tem o direito de saber da solução realizada pelo credor, e qual foi o saldo final do contrato após a apuração dos créditos e débitos das partes, e abatimento do valor obtido com a venda do veículo.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE. INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.293.558/PR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas pretendida pela parte agravada é alusiva não ao contrato de financiamento, mas, sim, à venda extrajudicial do veículo garantidor do contrato firmado entre as partes, com a utilização do produto obtido na amortização do saldo devedor e apuração de eventual crédito em seu favor, estando configurado o direito à prestação de contas, com

o objetivo de se promover o acertamento dos créditos e débitos existentes, sendo patente o interesse de agir da parte autora. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. No C. STJ há o entendimento de ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais em caso de decisão de procedência da primeira fase da ação de exigir contas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051591-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PETIÇÃO INICIAL REGULAR. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA AUTORA ÀS CONTAS. EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. O interesse processual está presente, pois suficientemente evidenciada a necessidade da propositura da demanda, não havendo que se cogitar de prévio pedido administrativo. 2. O direito de exigir contas tem amparo no artigo 2º do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, que expressamente o estabelece. E não poderia ser diferente, por se tratar de situação em que realiza administração de valores de terceiro. Com efeito, a credora fiduciária, ao obter a consolidação do domínio, deve realizar a venda extrajudicial do bem por meio de leilão, destinando o respectivo produto à extinção total ou parcial da dívida, com reflexos no patrimônio da devedora fiduciante. (TJSP; Apelação Cível 1001499-90.2022.8.26.0564; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2022; Data de Registro: 18/08/2022)

Também não assiste razão ao agravante no tocante a fixação de honorários advocatícios.

Apesar das divergências de posicionamento, há entendimento majoritário e atual na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de arbitramento de verba honorária em favor da parte vencedora, em atenção ao princípio da sucumbência.

Neste sentido temos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em

09/06/2020.

2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas.

3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP Nº 1.874.920 – DF, 3ª Turma, Rel. Minª NANCY ANDRIGHI, J. 04.10.2022) (**grifei**); no mesmo sentido: STJ, RESP Nº 1.829-646 – DF, 4ª Turma, Rel. Minª LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 10.12.2020).

Nesta Corte também temos recentes julgados seguindo esta orientação:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS NA PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR MÍNIMO PREVISTO NA TABELA DA OAB QUE, TODAVIA, NÃO SE JUSTIFICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária na primeira fase da ação de prestação de contas. 2. A norma do artigo 85, § 8º-A, do CPC, há de ser aplicada de forma conjunta com os parágrafos 2º e 8º, de modo que os dados constantes da tabela do Conselho Seccional da OAB devem ser sopesados com os demais, visando atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. No caso concreto, à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º), e considerando o contexto da causa e o trabalho realizado, impõe-se condenar o demandado ao pagamento da verba honorária de R\$ 1.500,00. (TJSP; Agravo de Instrumento 2081165-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024; no mesmo sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2048057-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Apesar do autor ter atribuído valor à causa, tal valor não deve ser utilizado como parâmetro para fixação dos honorários, posto que não houve condenação, nem é possível apurar o proveito econômico das partes nesta

fase.

O arbitramento deve considerar apenas que houve sucumbência do réu, que deve apresentar os documentos solicitados e prestar as contas requeridas, aplicando-se o artigo 85, § 8º, do CPC.

Anote-se não ser o caso de se eleger os honorários advocatícios sucumbenciais nos termos do do art. 85, § 8º-A, do CPC, posto ser esta norma meramente sugestiva e não impositiva, aliado ao fato de que a Tabela da Seccional da OAB tem o objetivo de nortear seus associados na contratação com terceiros, sendo de cunho propositivo e não impositivo.

Segundo a diretriz do intérprete soberano da legislação federal, *a tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto* (STJ, AgInt no REsp. 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14.02.2022).

Considerando a natureza da causa, simplicidade do feito e o trabalho efetuado pelos advogados e, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reputo adequada a fixação de honorários advocatícios no montante de R\$2.000,00, devida pelo réu aos procuradores do autor, conforme determinado na decisão recorrida.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator